

**LEI COMPLEMENTAR N.º 444, DE 12 DE SETEMBRO DE 2007**

Revisa a Lei Complementar 416/04, que estabelece diretrizes para ocupação do solo; e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de setembro de 2007, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – Os dispositivos a seguir elencados da Lei Complementar n.º 416, de 29 de dezembro de 2004 passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“**Art. 14** - (...)

(...)

§ 2º- (...)

I - as atividades de comércio e serviço deverão possuir acesso exclusivo pelo corredor, exceto nos casos descritos no § 4.º deste artigo; (NR)

II - as edificações poderão ocupar todo o terreno desde que fora da faixa que constitui o corredor e sejam atendidos os índices de utilização determinados para a respectiva zona de uso de solo.(NR)

(...)

§ 4º - Poderá ser tolerado o acesso para as atividades de comércio e serviço a partir de outras vias públicas que delimitam o imóvel, desde que sejam observadas uma das seguintes condições:

I - sempre que, a critério das Secretarias Municipais de Planejamento, Obras ou Transportes, for considerado que o acesso a partir das outras vias públicas é preferível e venha a contribuir para facilitar o tráfego de veículos no corredor comercial;

II - sempre que for demonstrado, mediante a apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança, elaborado pelo interessado, que o projeto pretendido contribuirá para facilitar o tráfego de veículos no corredor e não causará incômodos aos imóveis vizinhos;

III - sempre que o uso pretendido no imóvel, quando considerada a frente para as outras vias públicas, também for permitido ou tolerado.”

“**Art. 21** - (...)

(...)



§ 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se edificação horizontal aquela com até 03 (três) pavimentos e altura máxima de 11,00 m (onze metros) em relação ao nível da soleira do pavimento térreo. (NR)

(...)"

"Art. 24 - Os recuos frontais das construções, medidos a partir dos alinhamentos projetados das vias públicas, são os estabelecidos nos Quadros I a XI que integram o Anexo II desta Lei Complementar. (NR)

§ 1º - As parcelas do imóvel atingidas por projetos de modificação do traçado ou alargamento das vias públicas não poderão ser ocupadas por construção, apoios ou qualquer instalação de equipamento de uso permanente, sendo tolerados balanços de coberturas que não ultrapassem 50% (cinquenta por cento) dos recuos, medidos a partir dos respectivos alinhamentos projetados.(NR)

§ 2º - Nos terrenos de esquina o recuo frontal em relação ao alinhamento projetado da via de menor importância será determinado em função da dimensão do imóvel, largura ou profundidade, perpendicular à referida via, da seguinte forma:

Dimensão da largura ou profundidade (metros)	Reculo frontal (metros)
Até 8,00	2,00
Entre 8,01 e 12,50	2,50
Entre 12,51 e 20,00	20% da largura ou profundidade
Acima de 20,00	4,00

§ 3º - As construções existentes ou projetadas em terrenos em acrivo poderão ter abrigo ou garagem para automóveis junto ao alinhamento da via pública, desde que o nível máximo do terreno em uma linha paralela ao alinhamento projetado e distante 10 m (dez metros) dele esteja, no mínimo, 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) acima do nível do passeio no eixo do abrigo ou garagem.

§ 4º - Nas edificações residenciais individuais, agrupadas ou superpostas, as garagens com largura inferior a 50 % (cinquenta por cento) da testada do lote poderão ocupar os recuos frontal e lateral.

§ 5º - Em qualquer caso o recuo frontal poderá ser ocupado pela construção de guarita de segurança ou portaria das edificações, desde que a respectiva área construída não ultrapasse 9,0 m² (nove metros quadrados)." (NR)

"Art. 25 - (...)

(...)

§ 2º - As edículas com altura máxima de 6,00 m (seis metros), cuja distância da edificação principal seja igual ou superior a 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros), poderão ser construídas junto à divisa de fundos. (NR)

li



§ 3º - No caso previsto no § 2º deste artigo a área ocupada pela edícula não poderá exceder 1/3 (um terço) da ocupação máxima permitida. (NR)

(...)

§ 7º - Para garagens, alpendres ou áreas de serviço abertas em pelo menos um dos lados, com pé direito não superior ao do compartimento adjacente, não serão exigidos recuos laterais.(NR)

(...)"

"Art. 28 - As garagens de subsolo, cujas coberturas estejam, no máximo, a 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) acima do nível da calçada no ponto mais alto da testada e a 6,00 m (seis metros) acima do nível do terreno adjacente, poderão ocupar as faixas de recuos não atingidas por projeto ou diretriz de alargamento da via." (NR)

"Art. 29 - (...)

§ 1º - Não serão computadas, na taxa de ocupação e no índice de aproveitamento, as áreas das garagens de subsolo, quando situadas abaixo do nível da rua e dos imóveis adjacentes, a casa de máquinas, a caixa d'água, os beirais que não ultrapassem 1/3 (um terço) dos recuos obrigatórios, as áreas cobertas por marquises dos estabelecimentos de comércio e serviço e os terraços até o limite de 20 % (vinte por cento) do pavimento. (NR)

(...)"

"Art. 31 - (...)

(...)

§ 2º - Nos edifícios para fins habitacionais, as vagas deverão atender às unidades na seguinte proporção:

Área da Habitação ou da Unidade Habitacional	N.º de Vagas
Até 120 m ²	1
De 120 a 250 m ²	2
Acima de 250 m ²	3

(NR)

(...)

§ 7º - Excluem-se da aplicação dos dispositivos deste artigo as edificações existentes, mesmo quando forem objeto de reforma, com área construída de até 300 m² (trezentos metros quadrados). (NR)

(...)"

"Art. 34 - A execução de novos empreendimentos, ou a utilização de glebas ou lotes com área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), deverão garantir áreas mínimas permeáveis da seguinte forma:



Localização / Zona	Utilização de Lotes (exceto parcelamento)	Áreas Permeáveis	
		Utilização de Glebas	
		Loteamento Conjunto Habitacional (H-3) Conjunto de Edifícios (H-8)	Outros Usos Previstos na Tabela I do Anexo II
ZC – Urbana	20%	25 % da área do imóvel	40% da área do imóvel, dos quais metade deve ser constituída de áreas verdes
ZR – 1 ZR – 2 ZR – 3 ZI CC-3	10 %	20 % da área do imóvel	25 % da área do imóvel, dos quais metade deve ser constituída de áreas verdes

Parágrafo único - As frações das áreas permeáveis, não constituídas de áreas verdes ou públicas, poderão ser substituídas por áreas cobertas ou pavimentadas dotadas de sistema equivalente para infiltração de águas pluviais.” (NR)

“Art. 35 - O parcelamento do solo, inclusive mediante desdobro ou fracionamento de lotes, de quaisquer dimensões, e/ou, a utilização para fins habitacionais de glebas ou lotes, com área superior a 10.000 m², deverão atender às densidades demográficas máximas definidas nos Quadros I a XI que integram o Anexo II desta Lei Complementar.(NR)

§ 1º - Para efeito de aplicação deste artigo será considerada a população equivalente de 4 (quatro) habitantes por lote ou unidade habitacional.

§ 2º - No caso de lotes, a densidade demográfica máxima definida para cada zona será aplicada sobre a área bruta correspondente, isto é, sobre a área do lote acrescida das respectivas áreas do sistema viário, de uso institucional, verdes e de sistema de lazer, transferidas ao domínio público ou gravadas como de preservação permanente quando do parcelamento da gleba original, mediante loteamento ou desmembramento.” (NR)

“Art. 36 - (...)

(...)

Parágrafo único - As construções conjuntas, sob qualquer uma das formas previstas neste artigo, deverão atender à condição de fração mínima do terreno por unidade residencial definida para as vilas residenciais, conforme o art. 40 desta Lei Complementar.”

“Art. 37 - Em qualquer terreno poderá ser construída uma habitação de fundos, desde que observadas as seguintes condições:



Localização / Zona	Área de terreno de cada habitação	Testada da habitação da Frente	Acesso à habitação de Fundo
ZC	600 m ²	16 metros	6 metros
ZR - 1	300 m ²	10 metros	4 metros
Demais Zonas	160 m ²	8 metros	3 metros

Parágrafo único - Após a conclusão das edificações, poderá ser autorizado o desdobro do lote.”

“Art. 39 - A construção de habitações agrupadas deverá atender às seguintes condições:

Localização/ Zona	Área de terreno de cada habitação	Testada de cada Habitação	Recuos	Demais Índices
ZR - 1	300 m ²	10 metros	Para o conjunto de habitações	Para cada habitação e respectivo terreno
Demais Zonas	160 m ²	8 metros		

§ 1º - Os recuos laterais serão aplicados para o conjunto das residências ou para cada unidade resultante do desdobra ou fracionamento.

§ 2º - Os demais índices de utilização do terreno deverão ser atendidos para cada uma das residências, e respectivo lote, após a realização do desdobra ou fracionamento.

§ 3º - O desdobra ou fracionamento será autorizado após a conclusão das habitações.”(NR)

“Art. 40 - (...)

(...)

V - recuo frontal de 4,00 m (quatro metros) em relação ao alinhamento projetado da via pública que limite o imóvel; recuo de fundos de 4,00 m (quatro metros) e recuos laterais de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) em relação às respectivas divisas; (NR)

(...)"

“Art. 43 - (...)

I - destinação de 5 % (cinco por cento) da área do lote, para a instalação de estacionamento de veículos de visitantes, garantido o acesso público de veículos e de pedestres, que pode ser controlado pela portaria do conjunto habitacional; (NR.)

(...)"



“Art. 48 - (...)

(...)

§ 1º - Para os efeitos desta Lei Complementar, não serão consideradas de uso agrícola as áreas de pastagem nas quais não são desenvolvidas atividades de pecuária.

§ 2º - A comprovação do disposto no inciso IV deste artigo será realizada com base na análise da situação do imóvel e do seu entorno e da documentação apresentada pelo interessado, que deverá incluir cópias dos Documentos de Informação e Apuração do Imposto Territorial Rural – DIAT, do último ano.”

“Art. 53 - (...)

(...)

§ 6º - O caso previsto no § 5º não se aplica às construções conjuntas definidas nesta Lei Complementar.”

“Art. 55 - (...)

Parágrafo único - As garagens, os estacionamentos, recuos e demais espaços de circulação de usuários, quando não forem alcançados por elevador, deverão ser dotados de rampas com inclinação adequada ao acesso universal.”

“Art. 61 - (...)

(...)

II - três cópias do levantamento planialtimétrico e cadastral da gleba, em escala adequada e uma cópia do arquivo magnético correspondente. (NR)

(...)

§ 6.º - A construção de mais de uma edificação em uma mesma gleba poderá ser autorizada desde que:

I - sejam atendidos os índices de utilização do imóvel;

II - no caso de edificações de uso habitacional, seja observada a densidade demográfica máxima prevista para a zona onde se situa a gleba;

III - em qualquer caso a aprovação de mais de uma edificação não se confunde com as construções conjuntas, que permitem o posterior parcelamento do imóvel ou a constituição de condomínios.”

“Art. 67 - (...)

(...)

§ 3º - As áreas verdes, quando não integradas no projeto paisagístico do sistema viário da urbanização, deverão ser distribuídas em, no máximo 05 (cinco) unidades, desde que cada uma possua área mínima de 1.000 m² (mil metros quadrados) ou corresponda a, pelo menos, 2 % (dois por cento) da área total urbanizada. (NR)

gr



(...)

§ 5º - Nos projetos de utilização de glebas, as áreas verdes poderão ser denominadas "Sistemas de Lazer", com o propósito de permitir o atendimento às exigências dos órgãos licenciadores de âmbito não municipal."

Art. 2º - Ficam classificadas como coletores as seguintes vias públicas:

I - Rua Prof.^a. Maria Margarida M. Duarte, entre as Ruas Módica e Angola;

II - Rua Angola entre as Ruas Professora Maria Margarida M. Duarte e Moçambique;

III - Rua Culto a Ciência, entre as Ruas do Retiro e Conrado Andrade Offa;

IV - Via de Ligação entre a Rodovia Anhanguera e a Avenida Professor Pedro Clarismundo Fornari;

V - Avenida Itatiba, entre as Ruas Guilherme de Almeida e Jorge de Lima.

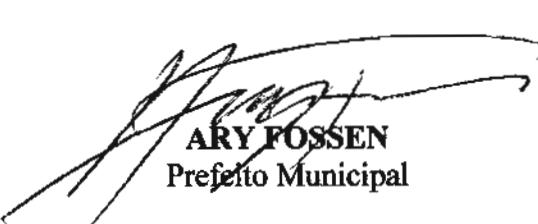
Art. 3º - Ficam substituídos as Tabelas I e II e os Quadros I a XI do Anexo II da Lei Complementar nº 416, de 29 de dezembro de 2004, de acordo com a Tabela e os Quadros, que ficam fazendo parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 4º - Os limites de zonas de uso do solo ou de áreas definidos por divisores de bacias ou sub-bacias hidrográficas, indicados na planta que constitui o Anexo I da Lei Complementar nº 416, de 29 de Dezembro de 2004, serão determinados, em cada caso, de acordo com o levantamento planialtimétrico da área objeto de utilização.

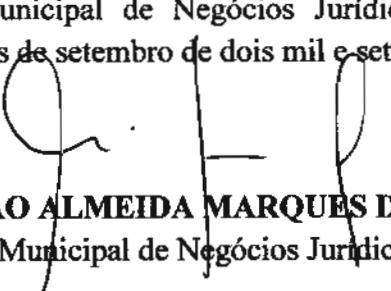
Art. 5º - A planta do Município anexa, com a indicação do zoneamento urbano e rural, dos corredores de comércio e serviço e da classificação das vias públicas, passa a constituir o Anexo I da Lei Complementar nº 416, de 29 de dezembro de 2004.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º - Fica revogado o § 13 do art. 31 da Lei Complementar nº 416, de 29 de dezembro de 2004."


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de setembro de dois mil e sete.


AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

ANEXO II

TABELA I - Categorias de Uso

Uso Rural	
A-1	Agrosilvopastoril – compreende as atividades de agricultura, silvicultura, criação de animais e extração vegetal, incluindo as atividades realizadas pela agroindústria, desde que sua instalação esteja vinculada à manutenção da produção rural nas propriedades fornecedoras da matéria-prima.
A-2	Vila rural – compreende um conjunto de edificações residenciais unifamiliares, permitidas em imóveis rurais com a finalidade de viabilizar ou manter as atividades agrícolas ou a vegetação das áreas da reserva legal, áreas de preservação permanente e as matas naturais existentes no imóvel.
A-3	Exploração de água mineral – compreende as atividades de extração e envasilhamento de água mineral.
A-4	Extração mineral – compreende as atividades de extração de argila, areia de draga de rio ou de outros minerais.
A-5	Recreacional e turístico – compreende hotéis, pousadas, SPAs, clínicas de repouso, clubes de campo, pesqueiros e atividades de pesquisa, educação ambiental, ecoturismo, agroturismo e esporte ou lazer ao ar livre.
Uso Habitacional	
H-1	Habitação horizontal unifamiliar – residência isolada, com ou sem edícula.
H-2	Vila habitacional – conjunto de edificações horizontais de até dois pavimentos, agrupadas ou não, construídas em glebas ou lotes com área de até 10.000 m ² .
H-3	Conjunto habitacional – conjunto de edificações horizontais, agrupadas ou não, construídas em glebas ou lotes com área superior a 10.000 m ² .
H-4	Habitações agrupadas horizontais – conjunto de edificações justapostas ou superpostas, no qual cada unidade tem acesso independente para a via pública.
H-5	Edifício residencial de pequeno porte – edificações verticais com até 4 pavimentos.
H-6	Edifício residencial de médio porte – edificações verticais com 5 a 8 pavimentos.
H-7	Edifício residencial de grande porte – edificações verticais com mais de 8 pavimentos.
H-8	Conjunto de edifícios residenciais – conjunto habitacional constituído de edifícios com 4 ou mais pavimentos.

ANEXO II

TABELA I -Categorias de Uso (continuação)

<u>Uso de Comércio e Serviço</u>	
CS-1	Diversificados – estabelecimentos de comércio e serviço implantados em edificação horizontal, que não causem incômodo à vizinhança e não se enquadrem nas demais categorias.
CS-1(F)	Comércio e Serviço Familiar – usos previstos na categoria CS-1 que não impliquem em tráfego pesado de veículos e possam ser desenvolvidos na edificação horizontal de uso habitacional pelo próprio morador e até 2 empregados.
CS-2	Vila e conjunto de comércio e serviço – conjunto de edificações horizontais agrupadas ou não, construídas em glebas, ou em lotes com área de até 10.000 m ² . Os conjuntos de comércio e serviço são os implantados em imóveis com mais de 10.000m ² deverão atender, no que couber, as disposições previstas nos artigos 43 e 44, para conjuntos habitacionais.
CS-3	Diversificados em edifício -- usos previstos na categoria CS-1 implantados em edificação vertical.
CS-4	Geradores de Ruído Diurno – estabelecimentos que podem causar incômodos em virtude de ruídos diurnos produzidos por máquinas, equipamentos ou tipo de atividade, tais como: serrarias, carpintarias, marcenarias, serralherias, funilarias, canis, escolas de adestramento de animais e congêneres.
CS-5	Geradores de Ruído Noturno – estabelecimentos que podem causar incômodo em virtude de ruídos noturnos produzidos por máquinas, equipamentos ou tipo de atividade, tais como: salões de baile, salões de festa e de buffet, clubes noturnos, discotecas, boates, bares noturnos e similares.
CS-6	Geradores de Tráfego Pesado – estabelecimentos que podem causar incômodo em virtude do tráfego de veículos pesados ou de grande porte, tais como: garagens de empresas transportadoras que operem com frotas de ônibus ou caminhões; entrepostos, depósitos, armazéns de estocagem de matérias primas, estabelecimentos atacadistas ou varejistas de materiais grosseiros ou de materiais de grande porte como veículos e máquinas.
CS-7	Geradores de Tráfego Intenso – estabelecimentos que podem causar incômodo em virtude do tráfego freqüente de veículos, compreendendo: supermercados, centros de compra, lojas de departamento; salas de espetáculo, locais de culto; estádios, clubes desportivos, academias de ginástica; escolas de qualquer nível; hospitais; cemitérios e velórios.
CS-8	Perigosos – estabelecimentos cujas atividades impliquem no depósito ou manuseio de materiais explosivos, tóxicos ou inflamáveis.

ANEXO II

TABELA I - Categorias de Uso (continuação)

Uso Industrial	
I-1	Indústrias virtualmente sem risco ambiental – estabelecimentos que apresentem quantidades desprezíveis de poluentes do ar, da água e do solo, e não se enquadrem nas demais categorias.
I-1 (F)	Indústria Familiar – usos previstos na categoria I-1, com características artesanais e emissão de resíduos semelhante a de uso habitacional, que não impliquem em tráfego pesado de veículos e possam ser desenvolvidos na edificação residencial pelo próprio morador e até 2 empregados.
I-2	Vila e conjunto industrial – conjunto de edificações horizontais, agrupadas ou não, construídas em glebas, ou em lotes com área de até 10.000 m ² . Os conjuntos industriais são os implantados em imóveis com mais de 10.000m ² e deverão atender, no que couber, as disposições previstas nos artigos 43 e 44, para conjuntos habitacionais.
I-3	Indústrias de risco ambiental leve – estabelecimentos que apresentem uma das seguintes condições: baixo potencial de poluição atmosférica por queima de combustível; efluentes líquidos industriais passíveis de lançamento no sistema público, para tratamento na Estação de Tratamento de Esgotos do Município; pequena produção ou armazenamento de resíduos sólidos perigosos.
I-4	Indústrias de risco ambiental moderado – estabelecimentos que apresentem uma das seguintes condições: potencial moderado de poluição atmosférica por queima de combustível; produção ou armazenamento de resíduos sólidos perigosos.
I-5	Indústrias de risco ambiental elevado – estabelecimentos que apresentem uma das seguintes condições: alto potencial de poluição atmosférica por queima de combustível; produção ou armazenamento de grande quantidade de resíduos sólidos perigosos; perigo de emissão accidental de poluentes capazes de provocar danos ambientais significativos, ou de afetar a saúde pública.
I-6	Indústrias de grande impacto ambiental ou perigosas – estabelecimentos que envolvam a fabricação de materiais explosivos e/ou tóxicos, tais como: pólvora, álcool, cloro e derivados, petróleo, soda caustica e derivados, cimento-amianto e similares.

ANEXO II - TABELA II - USOS PERMITIDOS POR ZONAS

ZONAS	CATEGORIA DE USO E OCUPAÇÃO	ZONA RURAL						ZONA URBANA					
		L	C	A	L	C	A	L	C	A	L	C	A
	Categoria Rural												
	Habitacional												
	H-1 Horizontal urbano												
	H-2 Vila residencial												
	H-3 Conjunto habitacional												
	H-4 Horizontal significativa												
	HABITACIONAL												
	H-5 Edifício até 4 pavimentos												
	H-6 Edifício até 8 pavimentos												
	H-7 Edifício acima de 8 pavimentos												
	Conjunto de edificações												
	CSE-1 Diversificada												
	CSE-1 F Diversificada (Familiar)												
	USO DE COMÉRCIO E SERVIÇO												
	CSE-2 Vila e Conjunto de comércio e serviços												
	CSE-3 Diversificadas em serviços												
	CSE-4 Ponto turístico												
	CSE-5 Ponto turístico												
	CSE-6 Trânsito Passado												
	CSE-7 Trânsito Intenso												
	INDUSTRIAL												
	I-1 Sede fábrica anônima												
	I-1 F Sede fábrica (Familiar)												
	I-2 Ofício e corajante industrial												
	I-3 Fábrica leve												
	I-4 Ofício industrial												
	I-5 Fábrica elevada												
	USO RURAL												
	A-1 Agropecuária												
	A-2 Vila rural												
	A-3 Exploração da água												
	A-4 Exploração mineral												
	A-5 Recreacional e turístico												

LEGENDA

Usos permitidos: P (pequeno porte)

Uso permitido: P (pequeno porte) e M (médio porte)

Usos permitidos: P (pequeno porte); M (médio porte) e G (grande porte)

P = pequeno porte (até 300m² de área construída); M = médio porte (acima de 300m² até 1.000m² de área construída); G = grande porte (acima de 1.000m² de área construída).

L = Vila Local; C = Vila Coletiva; A = Vila Artesanal.

Observação:

- Nos imóveis onde for possível, mediante desdobro, fracionamento ou desmembramento, a construção de várias edificações de pequeno ou médio porte, será tolerada a construção de uma ou mais edificações de médio ou grande porte, com a mesma área total de construção.

fls 290
proc 47005
Lis

ANEXO II - QUADRO I
CRITÉRIOS DE USO E OCUPAÇÃO NAS ZONAS RURAIS DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

VERSAO 08/julho/2007

USOS PERMITIDOS	DENSIDADE	LOTE MÍNIMO	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	TAXA DE OCUPAÇÃO	ÍNDICE DE PERMEABILIZAÇÃO	ALTURA DA EDIFICAÇÃO	RECUDO FRONTAL	RECUDO LATERAL	RECUDO FUNDOS
H-1	Horizontais uniformes	Area (m²) / Terreiro							
CS-1 (PFL, P.C., MA)	Diversificados (Família)								
CS-1 F	Diversificados (Família)								
CS-7 (PAC, G/A)	Tráfego Intenso								
I-1 (V/T)	Sem risco	10 hab/s.	0,3	Lotes com área entre 5.000m² e 20.000m²: Ocupação = 0,2 - 0,6m - 1,1 15.000	(sem outorga)				
I-1 F (V/T)	Sem risco (Família)								
I-2 (T/V/K/T)	Vila e conjunto Industrial								
A-1	Agronegócio								
A-2	Vila rural								
A-3	Exploração de água								
A-4	Extração minera								
A-5	Recreacionais								

Observações:

- 1) O uso industrial das categorias I-1 e I-1 F não são permitidos na Zona de Conservação da Serra das Cristas.
- 2) Os usos das categorias A-3 somente serão permitidos nas vias arteriais da Zona de Conservação da Serra do Rio Jardim.
- 3) Os usos das categorias A-4 não serão permitidos na Zona de Conservação da Serra das Cristas e não localizada no Bacia do Rio Jardim/Maré.
- 4) O uso da categoria A-5 somente será autorizado em imóveis com área igual ou superior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados.
- 5) As áreas que integram as Zonas de Conservação, quando confinadas na bacia dos cursos d'água considerados prioritários do abastecimento, serão sujeitas ao condicionamento da concessão de Águas e Esgoto.
- 6) Os critérios e condições de utilização aplicáveis aos setores abrangidos no Território do Distrito do Vale do Rio Jardim.
- 7) Somente serão permitidas atividades hidráulicas na Zona rural quando associadas à produção agropecuária local, ou destinadas ao abastecimento de comunidades rurais.
- 8) H = altura máxima da edificação; L = largura da via pública Rural ou Imobiliária; R = recuo frontal da edificação.
- 9) P = percurso porto; M = módulo porto; L = grande porto; C = Via Condona; A = Via Atentado.
- 10) Dimensões mínimas para novas percepções, desde que atendido o critério da densidade indicativa para treinamento.
- 11) O uso industrial das categorias I-2 somente é permitido na Zona de Conservação do Vale do Rio Jardim.
- 12) Nas favelas com mais de 10.000m², devem ser estabelecidos os critérios estabelecidos na artigo 43 alíus 4, no que couber.

fis. 292
proc 47005
cis

ANEXO II - QUADRO II
CRITÉRIOS DE USO E OCUPAÇÃO NA ZONA DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL - ZC

ZONA DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL - ZC						
USOS FERMIITÓCIOS	DENSIDADE	LOTE MÍNIMO	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	TAXA DE OCUPAÇÃO	ÍNDICE DE PERMEABILIZAÇÃO	ALTURA DA EDIFICAÇÃO FRONTAL
H-1 Horizontal unifamiliar Vila residencial	Area 50 / Testada				Exigido para glebas ou lotes com áreas superior a 5.000m ²	RECUO FRONTEIRAS
H-2						RECUO LATERAL
H-3						RECUO FUNDOS
H-8 (F)						
CS-1 (P/L, M/C, G/A)	Conjunto habitacional					
CS-1 F	Diversificação					
CS-4 (M/A)	Diversificados (Familiar)					
CS-7 (M/C, G/A)	Ruído Durro					
I-10	Trafego Intenso					
I-1 F	Sem risco ambiental					
A-1 (1)	Sem risco (Familiar)					
A-3 (2)	Agrovilação					
A-5 (4)	Exploratório de Águas Recreational					

Observações:

- De uso habitacionais nulas na categoria A-1 somente serão permitidas na gleba não consideradas vias urbanas.
- Os usos da categoria A-3 somente serão permitidos nas áreas que integram as beira dos rios Capivari e Jundiaí-Mirim.
- As áreas que integram as Zonas de Conservação, quando contidas nas bacias dos cursos d'água considerados mananciais de abastecimento, terão seu uso condicionado à emissão de parecer favorável da Comissão de Águas e Esgoto.
- H = altura máxima da edificação; L = largura da via pública frontal ao imóvel; R = recuo frontal da edificação.
- P = Perímetro porto; M = medido porto; G = grande porto.
- Diretrizes mínimas para novos aproveitamentos, des de que atendido o critério de densidade inclinante para fisionomia.
- Somente na gleba com áreas superiores a 20.000m², será permitida a altura de categoria I-1, de grande porte, qualquer que seja a classificação da via.
- Devem ser atendidas as condições estabelecidas nos artigos 43 e 44.
- Somente nas novas urbanizações a serem implantadas, será permitido o uso habitacional da categoria H-8, com edifícios de até 4 pavimentos, desde que o projeto defina os lotes que serão ocupados pelas edificações, de tal forma que seja possível exercer o controle da densidade máxima de 18 habitantes por hectare.
- O uso da categoria A-5 somente será autorizado em imóveis com áreas iguais ou superiores a 20.000 (vinte mil) metros quadrados.

ANEXO II - QUADRO III
CRITÉRIOS DE USO E OCUPAÇÃO NA ZONA RESIDENCIAL DE BAIXA DENSIDADE - ZR 1

ZONA RESIDENCIAL DE BAIXA DENSIDADE - ZR 1						
USOS PERMITIDOS	DENSIDADE	LOTE MÍNIMO	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	TAXA DE OCUPAÇÃO	ÍNDICE DE PERMEABILIZAÇÃO	ALTURA DA EDIFICAÇÃO
		Área ⁽¹⁾	Testada ⁽²⁾			RECUO FRONTAL
H-1 Horizontal unifamiliar						
H-2 Vila residencial						
H-3 Conjunto habitacional						
H-4 (A) Horizontal agrupada						
H-5 (A) Edifício até 3 pavimentos						
H-6 Conjunto de edificações						
CS-1 (M/A) Diversificadas (Familiar)						
CS-1F Diversificadas (Familiar)						
CS-7 (M/A) Sem risco (Familiar)						
I-1 F (GIC/GIA)						

Lotes com área até 300m²:
Ocupação = 0,3

Lotes com área entre 300m² e 1.000m²:
Ocupação = 0,5 - ($\Delta A_{min} - 300$) x 0,1 / 700

Lotes com área de 1.000m²:
Ocupação = 0,5

(sem edifícios)
12,00 m

500 m² / 1,0

Lotes com largura de 7,50m a 15,00 m -
soma das recaus laterais: 20% largura
média do lote
recau mínimo de um lote: 0

Lotes com largura de 15,01 a 40,00m -
soma das recaus laterais: 20% largura
média do lote

Lotes com profundidade até 15,00 m -
18% da profundidade média do lote

Lotes com largura acima de 40,00m -
soma das recaus laterais: 8,00m
recau mínimo de um lote: 1,50m

Nas edificações com altura
superior a 12,00m serão garantidas
recaus laterais e de fundos mínimos de
10% de altura
total da edificação, sem prejuízo
dos recaus já na descrição.

Observações:

- 1) H = altura máxima de edificação; L = largura de via pública frontal ao lote; R = recuo frontal da edificação.
- 2) P = pré-gelado ponte; M = médio ponto; G = grande ponto; I. = Vila Local; C = Vila Colaborativa; A = Via Aterral.
- 3) Nas vias locais a coletores somente nas novas urbanizações a serem implantadas, sem permitido o uso habitacional da categoria H-8, com edifícios de até 4 pavimentos, desde que o projeto defina os lotes que serão ocupados pelas edificações e de tal forma que seja possível exercer o controle da densidade máxima de 80 habitantes por hectare.
- 4) Orientações mínimas para novas parcelas/novos lotes, desde que atendendo a critério de densidade incluindo para tracamento.
- 5) A testada mínima de lotes com frente para a via anterior será de 20,00m.
- 6) Devem ser entendidas as condições estabelecidas nos artigos 43 e 44.

fls 293
proc 47005
Cir

fis. 294
proc. 197005
cis

ANEXO N.º QUADRO IV
CRITÉRIOS DE USO E OCUPAÇÃO NA ZONA RESIDENCIAL DE MÉDIA DENSIDADE - ZR-2

USOS PERMITIDOS	DENSIDADE	LOTE MÍNIMO	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	ZONA RESIDENCIAL DE MÉDIA DENSIDADE - ZR-2			RECUO FRONTAL	RECUO LATERAL	RECUO FUNDOS
				TAXA DE OCUPAÇÃO	ÍNDICE DE PERMEABILIZAÇÃO	ALTURA DA EDIFICAÇÃO			
H-1 Horizontal individual Vila residencial	Area 12 / Terreno 16						Lotes com largura até 7,50m - 0		
H-2 Conjunto habitacional							Lotes com largura de 7,51 a 15,00m - soma dos recuos laterais 20% largura média do lote		
H-3 Horizontal agrupada							medio mínimo de um lado: 0		
H-4 (C, A) Edifício até 4 pavimentos	Vila Local - 1:2 (4em altura)			Lotes com área até 300m ² : Ocupação = 0,6		Lotes com largura de 15,01 a 40,00m - soma dos recuos laterais: 20% largura média do lote			
H-5 (C, A) Edifício até 5 pavimentos				Lotes com área entre 30m ² e 1.000m ² : Ocupação = 0,6 - 0,80 - 300 x 0,1 700		Lotes com profundidade até 1,50m medio mínimo de um lado: 0,60			
H-6 (A) Edifício entre 6 e 8 pavimentos									
H-7 (A) Edifício entre 9 e 15 pavimentos									
H-8 (S/F) Conjunto de edifícios	200 hab/fam.	250 m ² / 10,00 m	Via Colabora - 1:2 (sem outorga)	Lotes com largura entre 30m ² e 1.000m ² : Ocupação = 0,6 - 0,80 - 300 x 0,1 700		Lotes com profundidade média do lote 18% da profundidade média do lote			
CS-1 (P/L, AAC, G/A) CS-1 F	Diversificados (familiar)		Via Atirai - 1:2 - 1,5 (com outorga - 2,0)	Áreas maiores que 1.000m ² : Lotes: Ocupação = 0,5 Gabinetes: Ocupação = 0,3		Lotes com profundidade acima de 50,00m - soma das rectos laterais: 8,00m medio mínimo de um lado: 1,50m			
CS-2 (AAC, G/A) (7) CS-3 (G/C, G/A)	Vila e conj. de comércio e serviços					Lotes com profundidade na Tabuleiro do Altero II: 25% da área do imóvel, des contabilizadas áreas verdes.			
CS-4 (P/A) CS-5 (P/A) CS-7 (P/C, MVA)	Diversificação em edifício		Rua Dálio Rua do Noturno Trânsito Rua Sem risco ambiental Sem risco (familiar)			Otima usabilidade na Tabuleiro do Altero II: 25% da área do imóvel, des contabilizadas áreas verdes.			
I-1 (P/A) I-1 F	Rua Dálio Rua do Noturno Trânsito Rua Sem risco ambiental Sem risco (familiar)					Outras usabilidades com alturas suspeitas a 12,00m serão garantidas. recuso mínimo de fundos mínimos de 1,50 da altura total da edificação, sem previsão das rectas técnicas descritas.			

Observações:

- 1) H = altura máxima da edificação; L = largura da via pública frontal ao imóvel; R = recuo frontal da edificação.
- 2) P = pequeno porto; M = médio porto; G = grande porto; L = Vila Local; C = Vila Colabora; A = Via Atirai.
- 3) Dimensões mínimas para novas paralelas, descontando alargamento, deslocar ou alargando o critério do demolidor inclusivo para fracionamento.
- 4) Largura mínima de lote com reta para via, situado acima de 20,00m.
- 5) Devem ser observadas as condições estabelecidas nos artigos 43 artº 4º.
- 6) Nas vias locais somando as novas urbanizações que serão ocupadas pelas edificações, de tal forma que seja possível exercer o critério de densidade máxima de 200 habilitantes por hectare.
- 7) Nas faixas com mais de 10.000m², devem ser estendidas as condições estabelecidas nos artigos 43 artº 4º,

fls. 295
proc. 47005
Cis

ANEXO II - QUADRO V
CRITÉRIOS DE USO E OCUPAÇÃO NA ZONA RESIDENCIAL DE USO MISTO - ZR 3

USOS PERMITIDOS	DENSIDADE	LOTE MÍNIMO	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	TAXA DE OCUPAÇÃO	ÍNDICE DE PERMEABILIZAÇÃO	ALTURA DA EDIFICAÇÃO	PREÇO FRONTEIRAS	RECUO LATERAL	RECUO FUNDOS
H-1 H-2 H-3 H-4 H-5 H-6 (C, A) H-7 (C, A) H-8 (P) CS-1 (WR, GRC, GA)	Horizontal individual Vila residencial Conjunto residencial Horizontal agrupado Edifício até 4 pavimentos Edifício até 6 pavimentos Edifício com limite altura Conjunto de sobrados Diversificados	Área D9 / Terreno #6			Edifício para lotes ou gabinetes com área superior a 5.000m ²			Lotes com largura até 7,50m - 0	
CS-1 F	Diversificados (Familiar)	Vila Local - 1:5 (sem sobrados)	Vila Coletiva - 1:5 (com edifícios - 2:0)	Lotes com área útil 300m ² a 1.000m ² . Ocupação = 0,8 / R	Lotes com largura de 7,51 a 15,00m - soma dos recuos laterais: 20% largura média do lote recuo mínimo de um lado: 0	Lotes com largura de 7,51 a 15,00m - soma dos recuos laterais: 20% largura média do lote recuo mínimo de um lado: 0			
CS-2 (WR, GVA) #6 CS-1 (WR, GVA)	Vila e conj. de comércio e serviços Diversificados em edifício	240 m ² cada.	Vila Coletiva - 1:5 (com edifícios - 2:0)	Lotes com área útil entre 300m ² a 1.000m ² . Ocupação = 0,8 - (Área - 300) x 0,1 700	Utilização de lotes, excepto paralelamente: 10% Utilização de glebas Intercalamento, conjunto habitacional (H-3), conjunto de edifícios (H-6), representadas por áreas públicas.	Lotes com largura acima de 40,00m - soma das recuos laterais: 8,00m recuo mínimo de um lado: 1,50m	Lotes com profundidade de 15,00 a 50,00m - 15% da profundidade média do lote		
CS-1 (WR, GRC, GA)	Rua Dom Bosco	280 m ² / 10,00 m	Vila Ateliei e CC - 2:0 (com edifícios - 2:5)	Áreas maiores que 1.000m ² : Lotes: Ocupação = 0,3 Glebas: Ocupação = 0,35	Quando usos permitidos na Tabela I do Anexo II 25% da área do lote/1, r/35 Quais regras sobre uso compatibilidade da área vermelha.	Lotes com largura acima de 40,00m - soma das recuos laterais: 8,00m recuo mínimo de um lado: 1,50m	Nas edificações com altura superior a 12,00m, serão garantidos recuos laterais e de fundos mínimos de 1/6 da altura total da edificação, sem prejuízo dos regras sobre uso compatibilidade da área vermelha		
C-1 (WR, GVA)	Rua Dom Bosco								
C-2 (WR, GRC, GA)	Tráfego Interno								
C-3 (WR, GVA)	Som de ruas ambientais								
C-4 P	Som ruas (Fundações)								
C-5 (C, A) #6	Vila e conjunto industrial								
C-6 (WR, GVA)	Rua das ferrovias								

Observações:

- 1) H = altura máxima da edificação; L = largura da via pública frontal do imóvel; R = metro frontal da edificação.
- 2) P = pequeno porto; H = grande porto; L = Via Local; C = Via Colaborativa; A = Via Avenida.
- 3) Dimensionar mínimo para novos pavimentamentos, devido que atendendo a critério de demarcação frontal para fracionamento.
- 4) A largura mínima do lote com frente para via pública será de 20,00 m.
- 5) Deverão ser observadas as condições estabelecidas nos artigos 43 e 44.
- 6) Nas terrenos com área de 10.000m², devendo ser observadas as condições estabelecidas nos artigos 43 e 44.

ANEXO 8 - CADASTRO VI CRITERIOS DE USO E OCUPACAO NO CORREDOR DE COMERCIO E SERVICO DE IMPACTO LIVRE - CC 1

CORREDOR DE CONFIÉRCIO E BEM-VINDO DE IMPACTO LEVE - CC-1						
USOS PERMITIDOS	DENSIDADE	LOTE MÍNIMO (3)	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	TAXA DE OCUPAÇÃO	ÍNDICE DE PERMEABILIZAÇÃO	ALTAURA DA EDIFICAÇÃO
H-1 Horizontal urbanística Vila residencial Conjunto habitacional	Área / Terreno					Lotes com profundidade até 15,00m - 0
H-2 Horizontal agropecuária						Lotes com largura de 7,51 a 15,00m - somente dos recuos laterais: 20% largura média do lote recuo mínimo de um lado: 0
H-3 Edifício até 4 pavimentos Edifício até 6 pavimentos						Lotes com largura de 15,01 a 40,00m - somente dos recuos laterais: 20% largura média do lote recuo mínimo de um lado: 1,50m
H-4 Horizontal agropecuária						Lotes com largura de 40,01 a 50,00m - somente dos recuos laterais: 20% largura média do lote recuo mínimo de um lado: 1,50m
H-5 Edifício até 6 pavimentos						Lotes com largura de 50,01 a 60,00m - somente dos recuos laterais: 20% largura média do lote recuo mínimo de um lado: 1,50m
H-6 Edifício até 6 pavimentos						Lotes com largura de 60,01 a 70,00m - somente dos recuos laterais: 20% largura média do lote recuo mínimo de um lado: 1,50m
H-7 Conjunto de edifícios						Lotes com largura de 70,01 a 80,00m - somente dos recuos laterais: 20% largura média do lote recuo mínimo de um lado: 1,50m
H-8 Divulgação						Lotes com largura de 80,01 a 90,00m - somente dos recuos laterais: 20% largura média do lote recuo mínimo de um lado: 1,50m
H-9 Divulgação familiar						Lotes com largura de 90,01 a 100,00m - somente dos recuos laterais: 20% largura média do lote recuo mínimo de um lado: 1,50m
H-10 Divulgação em edifício						Lotes com largura de 100,01 a 110,00m - somente dos recuos laterais: 20% largura média do lote recuo mínimo de um lado: 1,50m
CS-1 CS-1 (G) CS-1 F						Lotes com largura de 110,01 a 120,00m - somente dos recuos laterais: 20% largura média do lote recuo mínimo de um lado: 1,50m
CS-2 CS-2 (A) CS-3	Vila e conj. de comércio e serviços	240 m²	Definido para zona que o comércio atende / 20,00 m			Lotes com largura de 120,01 a 130,00m - somente dos recuos laterais: 20% largura média do lote recuo mínimo de um lado: 1,50m
CS-4 CS-4 (G) CS-5 (G)	Vila e conj. de comércio e serviços	240 m²	(com autêntica 2,5)			Lotes com largura de 130,01 a 140,00m - somente dos recuos laterais: 20% largura média do lote recuo mínimo de um lado: 1,50m
CS-6 CS-6 (G)	Vila e conj. de comércio e serviços	240 m²	Definido para zona que o comércio atende / 20,00 m			Lotes com largura de 140,01 a 150,00m - somente dos recuos laterais: 20% largura média do lote recuo mínimo de um lado: 1,50m
CS-7 CS-7 (G)	Vila e conj. de comércio e serviços	240 m²	Definido para zona que o comércio atende / 20,00 m			Lotes com largura de 150,01 a 160,00m - somente dos recuos laterais: 20% largura média do lote recuo mínimo de um lado: 1,50m
I-1 (M) I-1 F I-2 (A) I-3 (M)	Rua/rua Natura Tráfego Interno Sem risco ambiental Sem risco (familiar) Vila e conjunto Industrial Plano leste					Nas edificações com altura superior a 12,00 m serão garantidos recuos laterais de 1,50 m além da parte de 1,00 m sobre a área edificável, sem projeto deve recuos acima descritos.

fls. 297
proc. 47005
Cm

ANEXO II - QUADRO VII
CRITÉRIOS DE USO E OCUPAÇÃO NO CORREDOR NO COMÉRCIO E SERVIÇO DE IMPACTO MODERADO - CC 1

USOS PERMITIDOS	DENSIDADE	LOTES MÍNIMO (S)	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	TAXA DE OCUPAÇÃO	ÍNDICE DE PERMEABILIZAÇÃO	ALTURA DA EDIFICAÇÃO FRONTAL	RECUEO LATERAL	RECUEO FUNDOS
H-1 Horizontal unifamiliar Vila residencial	Area / Terrea					Lotes com largura até 7,50m - 0		
H-2						Lotes com largura de 7,51 a 15,00m - 20% largura média do lote de um único lado (índice somente)		
H-3						Lotes com largura de 15,01 a 40,00m - 20% largura média do lote distribuído de ambos os lados (índice de 1,50m)		
H-4						Lotes com largura de 40,01 a 40,00m - 20% largura média do lote distribuído de ambos os lados (índice de 1,50m)		
H-5 Conjunto habitacional						Lotes com largura acima de 40,00m - soma das recuos laterais : 20% largura média da lote recuo mínimo de um lado: 0		
H-6 Edifício até 4 pavimentos								
H-7 Edifício até 8 pavimentos								
H-8 (a) Conjunto de edificios								
CS-1 (2)								
CS-1 F Diversificados (familiar)	Vila e conj. de comércio e serviços	240 hab/ha.	Definido pela zona que o condutor atravessa / 20,00 m	2,6 (com ou ohne - 3,0)	Lotes com área de 5.000m ² - 4.500 Ocupação = 0,8	Lotes com largura acima de 15,01 a 40,00m - soma das recuos laterais : 20% largura média da lote recuo mínimo de um lado: 1,50m		
CS-2 (4)								
CS-3 Diversificados em edifício	Ruído Diurno Ruído Noturno Trânsito Pessoal Trânsito Veicular Sem risco ambiental Sem risco [Familiar] Vila e conjunto industrial Risco leve		Ruído Diurno Ruído Noturno Trânsito Pessoal Trânsito Veicular Sem risco ambiental Sem risco [Familiar] Vila e conjunto industrial Risco leve		Lotes com área entre 5.000m ² e 20.000m ² . Ocupação = 0,8 - (Área - 5.000) x 0,1 15.000 Áreas maiores que 20.000m ² : Lotes: Ocupação = 0,5 Gŕebas: Ocupação = 0,4	Lotes com largura acima de 40,00m - 8m, distribuído de ambos os lados (índice de 1,50m)		
CS-4 (3)								
CS-5 (3)								
CS-6 (3)								
CS-7 (3)								
I-1 (46)						Nas edificações com altura superior a 12,00 m serão garantidos recuso lateral e de fundos mínima de 1/6 da altura total da edificação, sem prejuízo das recuos sólida determinadas.		
I-1 F								
I-2 (4)								
I-3 (46)								

Observações:

- 1) H = altura máxima da edificação; L = largura da via pública frontal ao imóvel; R = recuo frontal da edificação.
- 2) P = pequeno porto; M = médio porto; G = grande porto; L = Via Local; C = Via Coletora; A = Via Arterial.
- 3) Devem ser observadas as condições estabelecidas nos artigos 43 e/ou 44.
- 4) Nas terras com mais de 10.000m², devem ser observadas as condições estabelecidas nos artigos 43 e/ou 44, no que couber.

ANEXO H - QUADRO VIII
CRITÉRIOS DE USO E OCUPAÇÃO NO CORREDOR DE COMÉRCIO E SERVIÇO DE IMPACTO ELEVADO - CC 3

USOS PERMITIDOS	DENSIDADE	LOTE MÍNIMO (G)	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	TAXA DE Ocupação	CORREDOR DE COMÉRCIO E SERVIÇO DE IMPACTO ELEVADO - EC 3			VERSAO 06/Julho/2007
					ÍNDICE DE PERMEABILIZAÇÃO	ALTURA DA EDIFICAÇÃO	RECADO FRONTAL	
H-1	Area / terreda						Lotes com largura até 15,00 m - 0	
H-2	Vila residencial						Lotes com profundidade de 15,00 a 50,00m	
H-3	Complexo habitacional						Lotes com profundidade de 15,00 a 50,00m	
H-4	Horizontal unifamiliar						Lotes com largura de 7,50 m - 0	
H-5	Vila residencial						Lotes com profundidade de 15,00 a 50,00m	
H-6	Complexo habitacional						Lotes com profundidade de 15,00 a 50,00m	
H-7	Edifício até 4 pavimentos						Lotes com largura de 15,01 a 40,00m -	
H-8 (P)	Edifício até 5 pavimentos						soma das recas laterais: 20% largura média do lote	
CS-1 (S)	Edifício sem limite altura						recuo mínimo de um lado: 0	
CS-1 F	Conjunto de edifícios							
CS-2 (H)	Diversificadas							
CS-2 (M)	Diversificadas (Família)							
CS-3	Vila e conj. de comércio e serviços							
CS-4 (S)	Diversificadas em estúdio							
CS-5 (G)	Rústico Básico							
CS-6	Rústico Noturno							
CS-7 (G)	Tráfego Pessoal							
I-1 (B)	Tráfego Intenso							
I-1 F	Bom uso ambiental							
I-2 (A)	Som noto (Família)							
I-3 (G)	Vila e conjuntos industriais							
I-4 (G)	Risco leve							
	Risco moderado							

Observações:

- 1) H = altura máxima da edificação; L = largura da via pública frontal ao imóvel; R = recuo frontal da edificação.
- 2) P = piso alto porto; M = mezanino porto; G = grande porto; L = Vila Local; C = Vila Colaborativa; A = Vila Autônoma.
- 3) Deverá ser observada as condições estabelecidas nos artigos 43 e/ou 44.
- 4) Nas fachadas com mais de 10.000m², deverão ser observadas as condições estabelecidas nos artigos 43 e/ou 44, no que couber.

fls. 299
proc. 47005
Cuz

(Lei Compl. 444/2007)

VERSAO de julho/2007

ANEXO II - QUADRO IX
CONTÉMOS DE USO E OCUPAÇÃO NA ZONA DE COMÉRCIO E SERVIÇO CENTRAL - ZS 1

USOS PERMITIDOS	DENSIDADE	LOTE MÍNIMO	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	TAXA DE Ocupação	ÍNDICE DE PENETRABILIZAÇÃO	ALTURA DA EDIFICAÇÃO	RECUO FRONTAL	RECUO LATERAL	RECUO FUNDOS
H-1	Area 4+ / Terreiro 5+								
H-2									
H-3									
H-4									
H-5									
H-6									
H-7									
H-8 (m)									
Cs-1 (G)	Vila residencial	Vila residencial	Conjunto habitacional	Lotes com área entre 5.000m² e 20.000m²: Ocupação = 0,6 - (Área - 5.000) / 0,3	Áreas maiores que 20.000m²: Lotes: Ocupação = 0,6 - (Área - 5.000) / 0,3	Lotes com profundidade de 15,01 a 40,00m - soma dos recuos laterais: 20% largura média do lote	(2) H + 2R	4m	Lotes com profundidade de 15,01 a 40,00m - soma dos recuos laterais: 20% largura média do lote
Cs-1 F									
Cs-2 m	Vila e conj. de comércio e serviços	Diversificados (familial)	Diversificados em edifício	250 m² / 10,00 m	Vila Coberto - 4,0 (com cubango - 5,0)	Lotes com profundidade de 15,01 a 40,00m - soma dos recuos laterais: 4,00m			Lotes com profundidade acima de 50,00m - soma dos recuos laterais: 1,50m
Cs-3	Rua Direta	Rua Direta	Rua Direta	Via Anterior a CC - 4,0 (com cubango - 5,0)	Via Coberto - 4,0 (com cubango - 5,0)	Nas edificações com altura superior a 12,00 m serão garantidos recuos laterais e de fundo mínimo de 1,6 da altura da edificação, sem prejuízo dos recuos acima descritos.			
Cs-4 (G)	Ruas Diretas	Ruas Diretas	Ruas Diretas	250 m² / 10,00 m	Via Anterior a CC - 4,0 (com cubango - 5,0)				
Cs-5 (G)	Ruas Diretas	Ruas Diretas	Ruas Diretas						
Cs-7 (G)	Trânsito Intenso								
I-1 (m)	Sem risco ambiental								
I-1 F	Sem risco (familiar)								

Observações:

1) Aplicável as regras que determinam os usos condicidas no seguinte polígono:
Rua Rangel Penteado, entre as ruas São Bento e Cláudio Rodrigues; Rua Cel. Leme da Fonseca, entre as ruas Sonador Fonseca e Peonilhão Antunes; Rua Peonilhão Antunes e Zécarias da Góis; Rua Zécarias da Góis, entre as ruas Cel. Leme da Fonseca e Cel. Boaventura Mendes Penha e Cirilo do Junho, entre as ruas Anchieta e Laonardo Cavalcanti e Rangel Penteado.

1a- Os recuos da pavimentação (largo) serão incorporados ao passeio público, de acordo com o projeto específico do canteiro, com os seguintes níveis:
I. 5,00 (mínimo) destino para as ruas Bento e Jardim e Rosário, e para os imóveis com fronte para as praças Governador Pedro de Toledo e Marechal Flávio Peixoto, com taxa desiniada e estrutura no primeiro metro junto ao estabelecimento;

II. 4,00 (mínimo) destino para as demais vias de Bento, patentes da rua Bento (Av. Rosário) e Sistecam de Monteiro, permitindo-se o recuo das pavimentações supraditas até a estrutura oficial.

III. 2,50 (mínimo) destino para os imóveis na parte nobre da Rua Cel. Boaventura Mendes Penha e Sistecam de Monteiro, destinados a estabelecimentos de comércio e serviços, permitindo-se o recuo das pavimentações supraditas até a estrutura oficial.

IV. 1,50 (um metro ou meio) nos pavimentos fôrmos para o trânsito de pedestres, permitindo-se o recuo das pavimentações supraditas até a estrutura oficial.

1b- Serão estabelecidos, no espaço livre entre pedestres, elementos estruturais e signalizações, a instalação de vitrines, quando não ultrapassarem uma altura máxima de 0,50 m.

1c- O padrônio das galerias determina, descontando os recuos mencionados, terá a altura mínima de 3,00 (três metros), quer sejam elas aberturas por pavimento superior ou por interrupção.

1d- Todo prédio a ser edificado ou reformado nas ruas Bento de Jardim e Rosário, quando não situado em termo de esquina e cuja frente seja lateral à largura da via pública, poderá ter no pavimento térreo um fechamento privativo nas laterais e no alinhamento frontal, desde que se observe as seguintes condições:

i. o painel de fechamento deverá ser totalmente visível ou transparente e de fácil remoção;

ii. as materiais empregados, em tal fechamento devem ser aderentes, hem acetabulos e concretados de perfis metálicos, com ou sem vidro;

iii. as paredes construídas nas fachadas, ou vidros, devendo respeitamente as regras de proteção, mantendo-se a nível sobre da galeria que será igual ao do passeio;

iv. o revestimento do painel, devendo ser alto suficiente para proteger o nível sobre da galeria que será igual ao do passeio;

1e- No ato de obtenção da autorização para a execução do fechamento privativo o proprietário informará ao Cartório de Registro de Imóveis, no qual dará-se a filiação do imóvel ao proprietário, bem como que cumprirá integralmente o que consta no contrato de aluguel direto haver, seja que tipo for, quando se houver necessidade a remoção do fechamento privativo, quando, por interesse público, o mesmo possa ser necessário.

1f- A autorização referida será cancelada, caso queira o proprietário ou interessado que deseja se utilizar quaisquer facilidades ou indicações no fechamento, quando, por interesse público, o mesmo possa ser necessário.

1g- Em sentido os cruzos, a Municipalidade notificará o proprietário, dando-lhe um prazo razoável para proceder à remoção, sob pena de multa.

1h- A altura mínima da edificação, I - largura da via pública frontal a 1m, R = recuo frontal da edificação;

2) P = permuta ponto; M = módulo ponto; G = grande ponto; C = Via Coberto; A = Via Anterior.

3) Dimensões mínimas para novas, parcialmente, quando que abrande o canteiro de desigualdade inclinativa para encostamento.

4) Devem ser abrandados os condutos de águas com 20% para águas pluviais.

5) Devem ser abrandados os condutos estabelecidos nos artigos 43 e 44.

7) Nas rampas, com mais de 10,000m², devendo ser abrandados as condições estabelecidas nos artigos 43 e 44, no que couber.

ANEXO II - QUADRO X
 CONTEÚROS DE USO E OCUPAÇÃO NA ZONA DE SERVIÇOS INSTITUCIONAIS - 25.2

VERSAO 006/Julho/2007

USOS PERMITIDOS	DENSIDADE	LOTES MÍNIMO	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	AREA DE OCUPAÇÃO	ÍNDICE DE PERMEABILIZAÇÃO	ALTURA DA EDIFICAÇÃO	RECUEI FRONTAL	RECUEI LATERAL	RECUEI FUNDOS
H-1	C-S-1 (G) Diversificada Diversificada. (familiar)	Via Local - 2,0 (sem ouvidos)	Area: 51 / Terrestre: 14	Lotes com área até 500m ² : Ocupação = 0,7				Lotes com largura até 7,50m - 0	
C-S-1 (F)	Vila e conj. de comércio e serviços	250 m ² / 10,00 m	Via Colabora - 3,0 (sem ouvidos)	Lotes com área entre 500m ² e 5.000m ² : Ocupação = 0,7 - (Área - 500) x 0,1 4,500			Lotes com largura de 7,51 a 15,00m - soma dos recuos laterais: 20% largura mínima de um lote: 0		
C-S-2 (B)	Diversificada em edifício			Lotes com área de 5.000m ² : Ocupação = 0,8			Lotes com largura de 15,01 a 40,00m - soma dos recuos laterais: 20% largura mínima de um lote: 0		
C-S-3	Ruas Difuso			Lotes com área entre 5.000m ² e 20.000m ² : Ocupação = 0,8 - (Área - 5.000) x 0,2 15.000			Lotes com largura acima de 40,00m - soma dos recuos laterais: 8,00m		
C-S-4 (C)	Ruas Noturno			Areas maiores que 20.000m ² :			Não existentes com altura superior a 12,00 m sendo garantidos recuos laterais e do fundo mínimos de 1/6 da altura da edificação, sem prejuízo desse recuso acima descritivo.		
C-S-5 (G)	Trânsito Pessoado			Lotes: Ocupação = 0,4 Globos: Ocupação = 0,3					
C-S-6 (G)	Trânsito Intenso								
C-S-7 (G)									

Observações:

- 1) A utilização das áreas para comércio e serviços obedecerá o projeto e diretrizes específicas definidas pela Administração Municipal, de acordo com suas necessidades, com prioridade para a instalação de equipamentos públicos.
- 2) P = português porto; M = médio porto; G = grande porto; L = Via Local; C = Via Colabora; A = Via Artificial
- 3) Diversificadas máximas para novos parceiros para o comércio e serviços, desde que mantido o critério de demanda初期 para funcionamento.
- 4) A terrestre mínima de lotes com fronteira para a via, destinada a 20 (20m).
- 5) H = altura máxima da edificação; L = largura da via pública frontal ao fronte; R = recuo frontal da edificação.
- 6) Nas barreiras com mais de 10,00m², devem ser adotados os critérios estabelecidos nas figuras 4.3 e/ou 4.4, no que couber.

fls. 301
proc. 47005
Cin

VERSAO DE 06/Julho/2007

ANEXO II - QUADRO XI

CRITÉRIOS DE USO E OCUPAÇÃO NA ZONA INDUSTRIAL - ZI

USOS PERMITIDOS	DENSIDADE	LOTE MÍNIMO	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	ZONA INDUSTRIAL - ZI			RECUP. LATERAL	RECUP. FUNDOS
				TAXA DE OCUPAÇÃO	ÍNDICE DE PERMEABILIZAÇÃO	ALTURA DA EDIFICAÇÃO		
H-2 (2)	Vila residencial	Area (m²) / Terreno (m²)				Lotes com largura até 7,50m - 0		
H-3 (2)	Conjunto Habitacional					Lotes com largura de 7,51 a 15,00m - soma das recup. laterais: 20% largura média do lote		
H-8 (2)	Conjunto de oficinas					Lotes com profundidade de 15,00 a 50,00m - 10% da profundidade média do lote		
CS-1 (3)	Diversificados							
CS-1 F	Diversificados (Família)							
CS-2 (8)	Vila e conj. de comércio e serviços							
CS-3	Diversificados em edifício	Vila Local - 1:5 (sem outorga)						
CS-4 (3)	Rua e Dromo	Rua Local						
CS-5 (5)	Ruas e ruas locais	300 hab./ha.	500 m²	Via Coletiva - 2,0 (com outorga - 2,5)	Ocupação = 0,5 Glebas: Ocupação = 0,5	Utilização de lotes: menor parcamento: 10%; Utilização de glebas: 20% largura média do lote	5m	
CS-6 (3)	Tráfego Pequeno		15,00 m	Via Coletiva - 2,0 (com outorga - 2,5)				
CS-7 (3)	Tráfego Intenso			Via Anelar e CC - 2,0 (com outorga - 3,0)		Lotes com largura acima de 40,00m - soma das recup. laterais: 5,00m recup. mínima de um lado: 1,50m	10m (?)	
E-1 (5)	Sem risco ambiental							
E-1 F	Vila e conjunto industrial							
E-2 (6)	Rua e loteamento							
E-3 (3)	Rua elevada							
E-4 (3)	Exploração de águas							
E-5 (3)	Extração mineral							
A-3 (1)	Recreação							
A-4 (1)								
A-5								

Observações:

1) Os usos tipicamente rurais das categorias A-3 e A-4 somente serão permitidos nos glebas não constituintes vários urbanos.

2) Os usos habitacionais privados neste Quadro devendo serem permitidos nos seguintes casos:

I - quando se tratar da utilização de glebas onde o uso habitacional estiver associado ao uso industrial, sendo as residências desse modo socializadas no abrandamento da industrial prevista no imóvel; ou

II - quando se tratar da utilização de glebas independentes de zonas residenciais, e sua implantação seja uma extensão da malha urbana antecedente.

III - adição de categoria H-4 podendo possuir mais de 1 pavimento.

4) Poderá ser adotado o critério de ocupação de 0,50 m de permeabilidade de 10% para as glebas habitacionais que atendem uma das seguintes condições:

I - Wenn 15% da sua área transversal no poder público como áreas verdes ou hortas de favela;

II - favela criado no projeto de urbanização, 15% da área da gleba destinada a melhoria ou recomposição de vegetação nativa ou densificação do projeto paisagístico;

III - quando ocorrer despolo de áreas com extensão mínima de 20% da área da gleba, situadas na Zona de Conservação do Vale do Rio Jardim, na Bacia do Rio Jardim ou no Território da Serra do Japé.

5) Diversões naturais, para novos parceleiros, desde que atendam o critério de densidade habitativa para fracionamento.

6) A faixa mínima de lote com fachada para via é de 20,00m.

7) Com base no artigo 26, lote definido a recup. de 5m para prédios complementares e 10m para glebas habituais.

8) Nas terras com mala de 10,000m², devendo ser atendidas as condições estabelecidas nos artigos 43 e/ou 44, no que couber.

PAULISTA

CONSERVAÇÃO
A DOS CRISTais

fls. 302
proc. 7005
cur

FRANCO
DA ROCHA

R O C H A

D A

F R A N C O

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JU

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E MEIO A

PLANTA DE ZONEAMENTO E SISTEMA VIA
E TERRITÓRIO DE GESTÃO DA SERRA DO